

BOLETIM

OFICIAL

DE MACAU

PREÇO DA ASSINATURA

Assinatura por ano	\$140,00
Dita por semestre	\$ 82,00
Dita por trimestre	\$ 44,00
Número avulso por cada página	\$ 0,20

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

PREÇO DOS ANÚNCIOS

Anúncio, por linha	\$ 0,88
Anúncio, em chinês, por carácter	\$ 0,12

As repetições das publicações têm um abatimento de 50%.

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 19/77/M

de 28 de Maio

Decreto-Lei n.º 19/77/M:

Estabelece normas sobre a venda ao banco emissor como Caixa Central de Reserva de Divisas, parte das disponibilidades em moeda exterior pelas instituições de crédito, agências de viagem e turismo e outros sectores de actividade do Território. — Revoga o artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho).

Portaria n.º 59/77/M:

Fixa em 50% a percentagem a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/77/M, de 28 de Maio. (Venda ao banco emissor como Caixa Central de Reserva de Divisas pelas instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território, uma parte da totalidade dos meios de pagamento sobre o exterior).

Portaria n.º 60/77/M:

Manda que as agências de viagem e turismo estabelecidas no Território venderão ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, \$20,00 dólares de Hong Kong por cada turista ou o equivalente noutra moeda estrangeira.

Portaria n.º 61/77/M:

Manda que as instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território são obrigadas a deter como depósitos no banco emissor, 50% das disponibilidades mínimas de caixa previstas na secção VI (Das garantias e liquidez e solvabilidade) do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto.

Despacho n.º 52/77:

Determina que os depósitos expressos em moedas estrangeiras constituídos junto do banco emissor, poderão ser remunerados a taxas variáveis consoante as condições dos mercados internacionais.

O Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 28/73, de 15 de Dezembro, tornou possível a constituição em reserva, junto do banco emissor, de um mínimo de disponibilidades em moeda do exterior, representadas na sua maioria por dólares de Hong Kong, produto das entregas das instituições de crédito autorizadas a negociar operações de exportação.

O sector exportador tem vindo, portanto, a canalizar, através do banco emissor, parte das cambiais adquiridas aos mercados externos consumidores dos produtos fabricados em Macau.

Por outro lado, as empresas concessionárias dos jogos estão também vinculadas a entregar ao banco emissor, na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas, determinadas importâncias em dólares de Hong Kong, de acordo com os contratos de concessão assinados entre as mesmas e o Governo do Território.

Havendo necessidade de estender este princípio a outros sectores de actividade, nomeadamente ao sector do turismo representado pelas agências de viagem e turismo estabelecidas neste território, que auferem receitas em meios de pagamento sobre o exterior e não têm até à presente data contribuído para o sistema de reservas cambiais do Território;

Assim, tendo em vista o proposto pela Inspeção do Comércio Bancário e ouvido o banco emissor;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território venderão ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, uma parte da totalidade dos meios de pagamento sobre o exterior que venham a obter em cada operação de exportação de mercadorias realizada por seu intermédio.

2. As agências de viagem e turismo estabelecidas no território de Macau venderão ao banco emissor, na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas, uma parte dos dólares de Hong Kong ou outra moeda estrangeira que venham a obter, como contrapartida do serviço prestado aos turistas que visitem Macau por seu intermédio.

3. Sempre que as necessidades cambiais do Território assim o justifiquem, o Governo poderá estabelecer em relação a outros sectores de actividade do Território cujos rendimentos sejam expressos basicamente em moeda do exterior, a obrigatoriedade da venda ao banco emissor de parte das cambiais recebidas.

4. A contravenção ao disposto nos números anteriores será punida pela primeira vez com multa até 25 000 patacas, na primeira reincidência, dentro do prazo de um ano, com multa até 50 000 patacas; pela segunda reincidência, dentro do prazo de um ano a contar da data da primeira reincidência, com o encerramento do estabelecimento.

5. A aplicação das penas referidas no número anterior não dispensa a venda ao banco emissor das divisas em falta.

6. A multa referida no n.º 4 do presente artigo será aplicada pelo inspector do Comércio Bancário, com recurso para o Governador, e, constituirá integralmente receita da Inspecção do Comércio Bancário.

7. A regulamentação do disposto nos n.ºs 1, 2, e 3 será estabelecida de acordo com a conjuntura monetário-cambial do Território, por meio de portarias que entrarão em vigor decorridos 30 dias sobre a data da sua publicação.

8. Não obstante o disposto nos números anteriores, o banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, não será obrigado a adquirir moedas estrangeiras relativamente às quais não se encontrem estabelecidos câmbios oficiais.

Art. 2.º É revogado o artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 28/73, de 15 de Dezembro, a partir da entrada em vigor da portaria que, nos termos do n.º 7, regulamentar o disposto no n.º 1, ambos do artigo anterior.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1977.

Assinado em 28 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 19/77/M

法 令 五月廿八日第一九/七七/M號

經十二月十五日第二八/七三號立法條例修正之七月十一日第二四/七三號立法條例使能在發行銀行設立一個最低限度可動用的外幣貯備，而大部份以港幣為代表，係由獲准辦理出口活動的信用機構所免給者；

因此，在出口方面，一直以來都透過發行銀行把從澳門產品外銷市場所取得外匯的一部份引入；

另一方面，博彩專營公司亦各按照其與本地區政府簽訂批給合約之規定，將若干數目的港幣免給有外幣貯備總庫資格的發行銀行；

鑒於有必要將此項原則伸展至在本地區設立的其他活動方面，尤以旅遊社及旅行社為代表的旅遊業為然。該等活動既取得外幣收入，但截至目前為止，對本地區外匯制度仍未作出貢獻；

此，案由銀行業務監察處建議，經聽取發行銀行的意見；

並聽取諮詢會的意見後；

為着在澳門地區發生法律效力，澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒布澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制訂下列事項：

一、在本地區獲准辦理銀行業務的信用機構應將其經辦有關貨物出口每一活動所取得的全部款項的一部份，免給有外幣貯備總庫資格的發行銀行。

二、在澳門地區開設的旅遊或旅行社應將其經辦替來澳訪客服務所得的港幣或其他外幣的一部份，免給有外幣貯備總庫資格的發行銀行。

三、政府基於本地區外匯需求的理由，得硬性規定在本地區以外幣為基本收入的其他活動方面，須將所得外匯的一部份免給發行銀行。

四、違反上數款之規定，初犯將處以罰款二萬五千元，在一年期內再犯者，罰款至五萬元，由再犯之日起一年期內第二次再犯者，將予以停業處分。

五、上款所指處分的執行不免除欠兌外幣免給發行銀行。

六、本條所指罰款處分，將由銀行業務監察處監督執行，但得向總督提出上訴，至於罰款的全部將成為銀行業務監察處的收入。

七、上述數款規定的管制，將視乎本地區貨幣——匯兌的整個情勢而以訓令訂定之；該等訓令將由頒佈之日滿三十天起施行。

八、雖訂有上數款的規定，但不強制有外幣貯備總庫資格的發行銀行兌入未訂定公價匯率的外幣。

第二條——由上條七款所制訂管制同條一款規定的訓令施行之日起，撤銷經十二月十五日第二八/七三號立法條例修正之七月十一日第二四/七三號立法條例第九條條文。

第三條——本法自一九七七年六月一日起生效。

簽署於一九七七年五月廿八日

總督 李安道

Tradução feita por

António Xavier.

Portaria n.º 59/77/M

de 28 de Maio

De acordo com o Decreto-Lei n.º 19/77/M, de 28 de Maio, as instituições de crédito, autorizadas a negociar operações de exportação nos termos do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, venderão ao banco emissor, como Caixa Central de Reserva de Divisas, uma parte da totalidade dos meios de pagamento adquiridos ao exterior por via das operações de exportação negociadas por seu intermédio.

Havendo necessidade de fixar a percentagem de vendas obrigatórias ao banco emissor e de se regulamentar o seu processamento;

Considerando que as referidas vendas deixarão de se efectuar ao par como consequência do ajustamento de câmbios posto em execução pela Portaria n.º 39/77/M, de 9 de Abril;

Tendo em atenção as necessidades cambiais do Território com vista à estabilização do sector monetário-cambial;

Havendo importante vantagem na diversificação das disponibilidades da Caixa Central de Reserva de Divisas;